

A EVOLUÇÃO DAS SÚMULAS 83 E 182 DO STJ E A REPERCUSSÃO DA APLICAÇÃO CONJUNTA DESSES ENUNCIADOS NO DEVIDO PROCESSO LEGAL

Rodrigo Menicucci¹

Sumário: 1. Introdução; 2. A Súmula 83 do STJ; 2.1. A origem da Súmula 83 do STJ; 2.2. A evolução da Súmula 83 do STJ; 3. A Súmula 182 do STJ; 3.1. A origem da Súmula 182 do STJ; 3.2. A evolução da Súmula 182 do STJ; 4. Problemática e soluções para a aplicação conjunta das Súmulas 83 e 182 do STJ; 5. Conclusões; Referências Bibliográficas.

Resumo: O presente artigo examina a evolução das Súmulas 83 e 182 do Superior Tribunal de Justiça (STJ) e os impactos da aplicação conjunta desses enunciados. Inicialmente concebida para barrar recursos especiais fundamentados em divergência jurisprudencial (alínea “c” do inciso III do art. 105 da Constituição), a Súmula 83 do STJ passou a ser aplicada também aos recursos baseados em violação de lei federal (alínea “a”), sem critérios objetivos quanto ao que se entende por “orientação do Tribunal”. Já a Súmula 182 do STJ, por sua vez, estabelece a necessidade de impugnação específica dos fundamentos da decisão agravada, o que tem sido interpretado de modo a exigir dos recorrentes a demonstração de distinções jurisprudenciais muitas vezes inviáveis. Aponta-se que a atual aplicação dessas súmulas, quando feita de modo conjunto e indiscriminado, compromete o acesso à justiça e afronta direitos fundamentais processuais. O estudo propõe, assim, o resgate do conteúdo normativo da Súmula 83 do STJ, conforme proposto no julgamento do AgInt no AREsp 1.411.512/MS, e a revisão da Súmula 182, a fim de permitir que os recorrentes possam apontar a má aplicação da Súmula 83 sem serem onerados com a prova de fatos negativos.

Palavras-chave: Superior Tribunal de Justiça. Jurisprudência. Súmula 83 do STJ. Súmula 182 do STJ. Precedentes. Devido processo legal. Contraditório. Ampla defesa.

1 Mestre em Direito pelo Instituto Brasileiro de Ensino, Desenvolvimento e Pesquisa (IDP), Brasília. LL.M. em Direito Empresarial pela Fundação Getúlio Vargas (FGV-RJ). Especialista em Direito Tributário pela Universidade Federal do Rio Grande do Sul (UFRGS). Bacharel em Direito pela Universidade Federal de Santa Catarina (UFSC). Procurador do Estado de São Paulo com atuação perante os Tribunais Superiores.

1. INTRODUÇÃO

Este estudo visa descortinar a evolução da Súmula 83 do Superior Tribunal de Justiça (STJ), aclarando sua aplicação contemporânea pela Corte Superior. Uma Súmula editada nos idos de 1993, mas que ganhou nova roupagem ao longo do tempo – a ponto de constituir, ela própria, um mecanismo relevante para afirmação da força dos precedentes do STJ. Essa evolução, contudo, não veio desacompanhada de problemas sistêmicos – decorrentes, especialmente, da sua aplicação combinada com o enunciado nº. 182, também do STJ. O presente trabalho propõe-se, nesse sentido, a clarear o panorama atual relacionado à aplicação desses enunciados, com indicação dos problemas decorrentes e apontamento de possíveis soluções, a fim de contribuir para o resguardo das garantias da ampla defesa, do contraditório e do devido processo legal² (art. 5º, LIV e LV, da Constituição da República Federativa do Brasil – CRFB).

2. A SÚMULA 83 DO STJ

Em primeiro lugar, é fundamental esquadrihar o conteúdo normativo da Súmula 83 do STJ. Para isso, parte-se da gênese do enunciado, com análise dos precedentes que lhe deram origem, e, ato contínuo, avalia-se a sua evolução sob a ótica do desenvolvimento da jurisprudência do STJ ao longo do tempo.

2.1. A origem da Súmula 83 do STJ

A Súmula 83 do Superior Tribunal de Justiça foi editada pela Corte Especial, em 18 de junho de 1993, com a seguinte redação: “Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida”³.

Pela literalidade do enunciado, este foi concebido como óbice ao recurso especial interposto com fundamento na alínea “c” do inciso III do artigo 105 da

2 BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Brasília, DF: Senado Federal, 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 18 maio 2026.

3 BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Súmula nº 83. Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida. *Diário da Justiça*, Brasília, DF, p. 13.283, 2 jul. 1993.

Constituição Federal. Os precedentes⁴ que deram ensejo à edição do enunciado são claros nesse sentido. No AgRg no Ag 6.511-DF, afastou-se a *divergência* suscitada no recurso com fundamento em um único precedente de Turma do Tribunal; no EREsp 2.868-SP, em quatro arestos da Segunda Seção do STJ; no EREsp 2.873-SP, em três precedentes da Segunda Seção; no EREsp 5.922-RS, em dois precedentes da Primeira Turma, que se alinharam à orientação da Primeira Turma; no REsp 5.880-SP, em Súmula do Tribunal; no REsp 10.399-SP, em um precedente de Turma do Tribunal; no REsp 11.349-RN, em quatro precedentes da Turma; no REsp 12.474-SP, em enunciado sumular; no REsp 22.587-RJ, em sete julgados da Turma do STJ e em um julgado no STF; no REsp 22.728-RS, em enunciado sumular.

Esse panorama revela, a um só tempo, que: (i) a Súmula 83 do STJ foi concebida especificamente para recursos especiais fundamentados em divergência jurisprudencial; (ii) não existia uma definição precisa do que seria a “orientação do Tribunal”, a qual, quando firmada no mesmo sentido da decisão recorrida, permitiria o não conhecimento do recurso especial por divergência.

2.2 A evolução da Súmula 83 do STJ

Alguns anos depois de editada a Súmula 83 do STJ, a jurisprudência do Tribunal avançou para afirmar que o enunciado seria aplicável tanto à alínea “c” quanto à alínea “a” do inciso III do artigo 105 da Constituição Federal. Já em 1996, é possível encontrar julgados em que é propugnada a referida aplicação extensiva – ou seja, casos em que o recurso especial, interposto com fundamento em violação da legislação federal, não foi conhecido por conflitar com a orientação firmada pelo STJ a respeito da matéria – o que quer que isso significasse. Veja-se, nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - AGRAVO REGIMENTAL - CADERNETA DE POUPANÇA - JANEIRO DE 1987.

[...] II - A matéria é jurisprudência pacífica e o acórdão recorrido manifestou-se de acordo com esse entendimento. Qualquer discussão neste sentido fará incidir a

4 AgRg no Ag 6.511-DF (2ª T, 17.12.1990 – DJ 04.03.1991), EREsp 2.868-SP (2ª S, 30.10.1991 – DJ 25.11.1991), EREsp 2.873-SP (2ª S, 25.09.1991 – DJ 02.12.1991), EREsp 5.922-RS (1ª S, 16.06.1992 – DJ 17.08.1992), REsp 5.880-SP (3ª T, 17.10.1991 – DJ 04.11.1991), REsp 10.399-SP (4ª T, 18.12.1991 – DJ 24.02.1992), REsp 11.349-RN (1ª T, 14.10.1992 – DJ 30.11.1992), REsp 12.474-SP (3ª T, 17.12.1991 – DJ 09.03.1992), REsp 22.587-RJ (2ª T, 23.09.1992 – DJ 16.11.1992), REsp 22.728-RS (3ª T, 04.08.1992 – DJ 14.09.1992).

Súmula 83 que, não obstante referir-se à alínea “c” do permissivo constitucional, amolda-se à alínea “a” por caracterizado, no ponto, a falta de interesse de agir. [...] V - Regimental improvido⁵.

A partir desse julgado, surgem, na jurisprudência do STJ, diversos outros arestos que deixam de conhecer do recurso especial – seja pela alínea “a”, seja pela alínea “c” – com fundamento na Súmula 83 do STJ. Citam-se, nesse sentido: AgRgAg 135.461/RS, Relator Ministro Francisco Peçanha Martins, *in* DJ 18/8/1997; AgRgAg 423.531/RS, Relator Ministro Garcia Vieira, *in* DJ 30/9/2002; AgRg no Ag n. 428.045/RS, relator Ministro Hamilton Carvalhido, Sexta Turma, julgado em 29/10/2002, DJ de 7/4/2003, p. 350.

A Súmula 83 do STJ erigiu-se, então, como um óbice amplo para o conhecimento do recurso especial que conflite com a “orientação firmada no âmbito do STJ”, sem que se tenha definido o conceito objetivo do que vem a ser “orientação do STJ”.

Essa situação despertou novas discussões, levando o Superior Tribunal de Justiça a discutir o conteúdo normativo da própria Súmula 83 do STJ – especialmente no que se refere à qualificação da jurisprudência apta a constituir o óbice recursal representado pelo referido enunciado sumular.

A maior parte dos arestos⁶ que enfrenta a temática cinge-se a afirmar que “a Súmula 83/STJ não está condicionada à existência de precedente submetido à sistemática dos recursos repetitivos, bastando a demonstração de que o acórdão recorrido está no mesmo sentido da jurisprudência consolidada desta Corte” – e o fazem referenciando um acórdão específico, de Relatoria do Ministro Herman Benjamin: o AgInt no AREsp 1585383/SC, DJe 7/5/2020.

No entanto, ao analisar esse julgado (AgInt no AREsp 1585383/SC), que levou à construção de diversos julgados sobre a questão, nota-se que o julgado parece ter

5 BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Agravo Regimental no Agravo de Instrumento 98.499/PR. Relator: Ministro Waldemar Zveiter. *Diário da Justiça*, Brasília, DF, 19 ago. 1996.

6 AgRg no AREsp n. 2.360.867/SP, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 15/8/2023, DJe de 22/8/2023. AgRg no AREsp n. 2.056.912/MS, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 24/5/2022, DJe de 30/5/2022. AgRg no AREsp n. 2.055.456/RJ, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 26/4/2022, DJe de 29/4/2022. AgRg no AREsp n. 2.005.716/RJ, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 22/2/2022, DJe de 25/2/2022. AgRg nos EDcl no AREsp n. 1.637.255/PR, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 17/11/2020, DJe de 23/11/2020.

incurrido em erro material ao tratar do tema, pois se valeu de precedente jurisprudencial sem referenciar o julgado que supostamente embasou a decisão. Veja-se, nesse sentido, excerto do acórdão no AgInt no AREsp 1585383/SC, que transcreve o entendimento que veio a ser utilizado em diversos outros julgados, sem referenciá-lo:

Por outro lado, incide a Súmula 83 do STJ na hipótese apreciada nos autos, visto que ela não está “condicionada à existência de precedente submetido à sistemática dos recursos repetitivos, bastando a demonstração de que o acórdão recorrido está no mesmo sentido da jurisprudência consolidada desta Corte.”

Logo, acertada a decisão da Presidência do STJ que não conheceu do Agravo em Recurso Especial⁷.

Compulsando-se o repositório de jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, é possível verificar que essa orientação foi estabelecida, inicialmente, no AgInt no AREsp n. 1.030.666/SP, relator Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, julgado em 23/5/2019, DJe de 30/5/2019. Nesse aresto, foi afirmado, de forma inaugural, que “A aplicação da Súmula 83/STJ não está condicionada à existência de precedente submetido à sistemática dos recursos repetitivos, bastando a demonstração de que o acórdão recorrido está no mesmo sentido da jurisprudência consolidada desta Corte”⁸.

Do inteiro teor do julgado, verifica-se que essa síntese decisória, transcrita nos demais julgados do Superior Tribunal de Justiça, foi fundamentada, por sua vez, em um outro julgado: o AgInt no AREsp 1.411.512/MS, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 9/4/2019, DJe 16/04/2019. Este, sim, enfrenta a questão de forma mais aprofundada – sem se restringir a referenciar julgados. Ele, de fato, constrói o conceito de “orientação do Tribunal” para fins de aplicação da Súmula 83 do STJ, conforme se observa do seguinte excerto decisório:

Quanto à alegada interpretação desatualizada a respeito da incidência da Súmula 83/STJ, ressalto ser desnecessário que os precedentes tenham sido construídos por órgão superior da Corte, bastando que fique demonstrado que o entendimento é partilhado de forma uniforme pelos órgãos do Tribunal. É prescindível também que o precedente tenha se submetido à sistemática dos recursos repetitivos, o que, decerto, indicaria uma maior estabilidade do precedente, mas não impediria

7 BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Agravo Interno no Agravo em Recurso Especial 1585383/SC. Relator: Ministro Herman Benjamin. **Diário da Justiça**, Brasília, DF, 7 maio 2020. Grifo nosso.

8 BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (2ª turma). Agravo Interno no Agravo em Recurso Especial 1.030.666/SP. Relator: Ministro Og Fernandes. **Diário da Justiça**, Brasília, DF, 30 maio 2019.

que o entendimento fosse considerado pacífico no Tribunal. Portanto, não há que se falar em nulidade do óbice ou ilegalidade do regimento desta Casa por afronta ao art. 932, IV, do Código de Processo Civil (CPC/2015). A propósito, seguem os seguintes julgados: [...] (EDcl no AgInt no REsp 1494002/RR, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, Primeira Turma, DJe 19/02/2018). (Grifos acrescentados). [...] (AgRg no REsp 1318139/SC, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, Segunda Turma, DJe 03/09/2012)⁹.

O julgado estabelece: (i) ser prescindível, para a aplicação da Súmula 83 do STJ, que se trate de entendimento extraído de órgão superior do STJ ou que tenha se submetido à sistemática dos recursos repetitivos; (ii) ser imprescindível que o entendimento seja partilhado de forma uniforme pelos órgãos (no plural) do Tribunal – vale dizer, é preciso que se trate de entendimento comum aos órgãos colegiados fracionários dedicados à matéria em julgamento.

Exemplificando: caso se trate de matéria de direito público, a aplicação da Súmula 83 do STJ não poderia prescindir da demonstração, pela decisão denegatória, de arestos unânimes oriundos da Primeira e da Segunda Turmas do Tribunal – na medida em que estas compõem a Primeira Seção, dedicada ao processo e julgamento das causas de direito público.

Essa orientação parece conferir densidade normativa suficiente para a Súmula 83/STJ, o que clareia as hipóteses de incidência e confere segurança jurídica aos atores do processo – viabilizando, inclusive, a insurgência contra a aplicação equivocada do enunciado.

No entanto, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça parece ter se afastado das diretrizes propostas no referido julgado, resumindo-se a afirmar a

9 Vale notar que, no EDcl no AgInt no REsp 1494002/RR, Rel. Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, DJe 19/02/2018, o julgado restringe-se à desnecessidade de que o julgado apto a amparar a Súmula 83/STJ seja oriundo da sistemática dos recursos repetitivos. Já no AgRg no REsp 1318139/SC, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 3/9/2012, embora o julgado refira que “a escassez de precedentes de outro órgão julgador” não afaste a aplicação da Súmula 83/STJ, ele não se debruça sobre a construção do conteúdo normativo do enunciado sumular, como faz o AgInt no AREsp 1.411.512/MS, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 9/4/2019, DJe 16/4/2019. De fato, aquele julgado, ao contrário deste, não indica quaisquer fatores necessários e suficientes para que se possa obstar o seguimento do recurso com fundamento na Súmula 83/STJ. Não especifica sequer quais seriam os órgãos – superiores ou fracionários – que exprimiram ou deixaram de exprimir o julgamento em questão.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (2ª turma). Agravo Interno no Agravo em Recurso Especial 1.411.512/MS. Relator: Ministro Mauro Campbell Marques. *Diário da Justiça*, Brasília, DF, 16 abr. 2019.

desnecessidade de que a aplicação da Súmula 83 do STJ pressuponha precedente submetido aos recursos repetitivos¹⁰, e a aplicar, de forma indiscriminada, o referido enunciado normativo – sem qualquer critério objetivo. Não é difícil encontrar julgados recentes que procedem à aplicação da Súmula 83 do STJ a partir de um único julgado de Turma do STJ (v.g., AgInt no AREsp n. 2.337.717/DF, relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, julgado em 2/10/2023, DJe de 6/10/2023) ou até mesmo a partir da mera alegação de consonância jurisprudencial – sem citar um único julgado (v.g., AgInt no AREsp n. 2.288.535/SP, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 2/10/2023, DJe de 4/10/2023).

3. A SÚMULA 182 DO STJ

Estabelecidos os contornos do conteúdo normativo da Súmula 83 do STJ, é fundamental fazer o mesmo exercício em relação à Súmula 182, também do STJ: estudar sua origem e, sucessivamente, a sua evolução ao longo do tempo. Só assim será possível avaliar os impactos da aplicação conjunta desses óbices sumulares.

3.1. A origem da Súmula 182 do STJ

A Súmula 182 do Superior Tribunal de Justiça propugna ser “inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada”¹¹. O enunciado foi editado pela Corte Especial do STJ em 5 de fevereiro de 1997.

Em sua literalidade, o enunciado dizia respeito ao agravo de instrumento contra decisão denegatória do recurso especial (que veio a ser sucedido pelo agravo nos próprios autos e, mais recentemente, pelo agravo em recurso especial, previsto no artigo 1.042 do CPC e restrito à denegação que não se refira à aplicação da sistemática dos recursos repetitivos). Os precedentes¹² que deram ensejo à edição

10 Como visto anteriormente, nos julgados indicados na nota de rodapé n. 2.

11 BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Súmula nº 83. É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada. *Diário da Justiça*, Brasília, DF, p. 2.231, 17 fev. 1997.

12 AgRg no Ag 34.187-GO (4ª T, 28.02.1994 – DJ 11.04.1994); AgRg no Ag 46.262-SP (6ª T, 13.06.1995 – DJ 30.10.1995); AgRg no Ag 52.694-SP (4ª T, 13.06.1995 – DJ 21.08.1995); AgRg no Ag 60.114-SP (5ª T, 06.02.1996 – DJ 04.03.1996) AgRg no Ag 65.810-GO (3ª T, 29.05.1995 – DJ 07.08.1995); AgRg no Ag 66.788-GO (4ª T, 08.08.1995 – DJ 11.09.1995); AgRg no Ag 68.098-GO (3ª T, 26.09.1995 –

do enunciado sumular são claros nesse sentido. Dizem respeito ao agravo de instrumento que se propunha a reformar a decisão denegatória do recurso especial – no mais das vezes, não conhecido por haver simplesmente reproduzido as razões deduzidas no recurso especial (v.g., Agravo Regimental no Agravo de Instrumento n. 73.965-MG - 95.24329-6).

No entanto, é certo que há, entre esses precedentes, casos em que a não impugnação foi verificada no âmbito do agravo regimental – hoje, agravo interno (art. 1.021 do CPC) – interposto contra decisão monocrática (v.g.: Agravo Regimental em Agravo de Instrumento n. 76.394-GO - 95.28821-4; Agravo Regimental no Agravo de Instrumento n. 85.177-SP - 95.0047707-6; Agravo Regimental no Agravo de Instrumento n. 86.073-GO - 95.0050032-9).

Assim, a Súmula 182 do STJ exsurge como óbice geral aos recursos dirigidos ao Superior Tribunal de Justiça – sejam agravos em recurso especial, sejam agravos internos – que não infirmam todos os fundamentos da decisão recorrida.

3.2 Evolução da Súmula 182 do STJ

Ao longo dos anos, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça passou a aquilatar o conteúdo normativo da Súmula 182 do Tribunal. Para isso, procedeu à discriminação dos meios necessários e suficientes para que se repute impugnados os óbices impostos ao processamento dos recursos dirigidos ao Tribunal.

Especificamente para os fins a que se destina este trabalho, o Superior Tribunal de Justiça estabeleceu que, para a impugnação de decisões que tenham obstado o seguimento do recurso com fundamento na Súmula 83 do Tribunal, é imprescindível que o recurso indique a existência de precedentes contemporâneos ou supervenientes aos julgados apontados pela decisão recorrida (v.g.: AgRg no AREsp n. 2.374.089/SP, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 8/8/2023, DJe de 14/8/2023) ou estabeleça a distinção

DJ 23.10.1995); AgRg no Ag 73.965-MG (4ª T, 21.11.1995 – DJ 05.02.1996); AgRg no Ag 74.424-SP (1ª T, 25.10.1995 – DJ 04.12.1995); AgRg no Ag 76.394-GO (2ª T, 27.09.1995 – DJ 16.10.1995); AgRg no Ag 76.947-RJ (1ª T, 22.11.1995 – DJ 18.12.1995); AgRg no Ag 79.241-RJ (2ª T, 04.10.1995 – DJ 23.10.1995); AgRg no Ag 83.137-GO (4ª T, 21.11.1995 – DJ 18.12.1995); AgRg no Ag 84.567-GO (1ª T, 20.11.1995 – DJ 05.02.1996); AgRg no Ag 85.146-SP (5ª T, 06.11.1995 – DJ 27.11.1995); AgRg no Ag 85.177-SP (6ª T, 20.11.1995 – DJ 12.02.1996); AgRg no Ag 86.073-GO (3ª T, 28.11.1995 – DJ 05.02.1996).

entre esses julgados e o caso em julgamento (v.g.: AgRg no AgRg no AREsp n. 2.278.302/SP, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 26/9/2023, DJe de 3/10/2023).

4. PROBLEMATIZAÇÃO E SOLUÇÕES PARA A APLICAÇÃO CONJUNTA DAS SÚMULAS 83 E 182 DO STJ

Uma vez identificadas as disposições normativas inferidas das Súmulas 83 e 182, ambas do STJ, é imperativo o exame da aplicação conjunta de ambos os enunciados, com estabelecimento dos problemas daí decorrentes e a proposição das respectivas soluções.

A oscilação jurisprudencial no tocante ao conteúdo normativo da Súmula 83/STJ – especialmente sobre o conceito de “orientação do Tribunal” – enfraquece a garantia do devido processo legal, por afastar a objetividade de sua aplicação e, por consecutório, dificultar a possibilidade de recurso.

Assim, é preciso que o Superior Tribunal de Justiça proceda à definição do conteúdo normativo da Súmula 83 do STJ, na linha proposta no AgInt no AREsp 1.411.512/MS, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 09/04/2019, DJe 16/4/2019, tornando mais objetiva e menos casuística a aplicação do enunciado.

A partir disso, poder-se-ia revisar a construção da Súmula 182 do STJ no tocante à forma de impugnação da aplicação da Súmula 83 do Tribunal, a fim de adequá-la ao conteúdo normativo deste enunciado. Seria fundamental possibilitar à parte recorrer da aplicação da Súmula 83 do STJ a partir da arguição da má-aplicação do enunciado – por exemplo, alegando a não indicação, pela decisão recorrida, de que “o entendimento é partilhado de forma uniforme pelos órgãos do Tribunal”.

Veja-se que não se pode exigir que o recorrente demonstre prova negativa – ou seja, que tal ou qual órgão jamais enfrentou a temática. Tratar-se-ia de exigência impossível e, por isso mesmo, capaz de enfraquecer os alicerces das garantias da ampla defesa, do contraditório e do devido processo legal.

Essas situações conflitam com o sistema processual, por imporem força desmedida à Súmula 83/STJ – superior, até mesmo, à sistemática dos repetitivos, já que, com um único julgado de Turma, poder-se-ia obstar o seguimento de outros recursos – e impedir a possibilidade de insurgência, já que a Súmula 182/STJ estaria a exigir prova impossível dos litigantes.

Sem dúvida, o panorama atual da jurisprudência do STJ vulnera as garantias constitucionais estabelecidas no artigo 5º, LIV e LV, da Constituição Federal.

Por essa razão, faz-se necessária a remodelação de ambos os enunciados normativos. É importante que o Superior Tribunal de Justiça resgate o conceito de “orientação do Tribunal”, definido no AgInt no AREsp 1.411.512/MS, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 9/4/2019, DJe 16/4/2019, para fins de aplicação da Súmula 83 do STJ.

Por consectário lógico, seria necessária a reconfiguração da Súmula 182 do STJ, para permitir que os recorrentes possam suscitar o afastamento da Súmula 83 do STJ em razão do seu descumprimento pelo próprio Tribunal – nos casos em que não demonstrado, pela decisão recorrida, que “o entendimento é partilhado de forma uniforme pelos órgãos do Tribunal”.

Essas mudanças adequariam os enunciados sumulares às garantias processuais estabelecidas na Constituição Federal.

5. CONCLUSÕES

A construção de enunciados sumulares, idealizados para consolidar e estabilizar a jurisprudência, suscita, no mais das vezes, novas discussões em torno do conteúdo normativo das próprias Súmulas. É o que acontece com as Súmulas 83 e 182 do Superior Tribunal de Justiça. A indefinição do conteúdo normativo da Súmula 83 do STJ permite que se obste o seguimento de recursos com fundamento em um único julgado, sem que se tenha estabelecido, ao fim e ao cabo, o que vem a ser “orientação do STJ” para fins de aplicação do verbete.

A orientação estabelecida no AgInt no AREsp 1.411.512/MS, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 9/4/2019, DJe 16/4/2019, no sentido de que a Súmula 83 do STJ poderia ser aplicada nos casos em que “o entendimento é partilhado de forma uniforme pelos órgãos do Tribunal”, conflui para a consolidação do conteúdo normativo do enunciado sumular.

Associado a isso, faz-se necessária a reconfiguração da Súmula 182 do STJ, para permitir que se possa infirmar a aplicação da Súmula 83 do STJ nos casos em que a decisão não cuide de demonstrar que “o entendimento é partilhado de forma uniforme pelos órgãos do Tribunal”.

Esse panorama vai ao encontro das garantias constitucionais inerentes ao devido processo legal, com ampla defesa e contraditório (art. 5º, LIV e LV, da CRFB).

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Brasília, DF: Senado Federal, 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 18 maio 2026.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Súmula nº 83. Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida. **Diário da Justiça**, Brasília, DF, p. 13.283, 2 jul. 1993.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Súmula nº 83. É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada. **Diário da Justiça**, Brasília, DF, p. 2.231, 17 fev. 1997.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Agravo Regimental no Agravo de Instrumento 98.499/PR. Relator: Ministro Waldemar Zveiter. **Diário da Justiça**, Brasília, DF, 19 ago. 1996.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (2ª turma). Agravo Interno no Agravo em Recurso Especial 1.411.512/MS. Relator: Ministro Mauro Campbell Marques. **Diário da Justiça**, Brasília, DF, 16 abr. 2019.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (2ª turma). Agravo Interno no Agravo em Recurso Especial 1.030.666/SP. Relator: Ministro Og Fernandes. **Diário da Justiça**, Brasília, DF, 30 maio 2019.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Agravo Interno no Agravo em Recurso Especial 1585383/SC. Relator: Ministro Herman Benjamin. **Diário da Justiça**, Brasília, DF, 7 maio 2020.